



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

fls08
JF

PARECER PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2025

AUTORIA: Vereador Dr. Rodrigo Barbosa de Moraes Leite

RELATOR: Vereador Lucas Pires de Moraes

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Com fulcro no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação vem, respeitosamente, apresentar PARECER acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº 002/2025

EMENTA: O Vereador Dr. Rodrigo Barbosa de Moraes Leite apresentou para apreciação desta Casa de Leis, no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibiúna nº 002/2025 que "Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna. (Art. 124-A, § 1º)"

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta das Comissões Permanentes sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, de autoria supra, que visa alterar a redação do §10 do Art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

A propositura objetiva fixar o limite das emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual em 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

fls/09
ff

com a obrigatoriedade de destinação de metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de adequação à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente na ADI 7493, que definiu a aplicabilidade do percentual simétrico ao da Câmara dos Deputados para os entes legislativos unicamerais.

II – ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A apreciação desta matéria obedece aos ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência do Poder Legislativo Municipal para emendar sua Lei Orgânica, conforme dispõe o Art. 29, "caput" da Constituição Federal de 1988. Verifica-se o cumprimento do requisito de admissibilidade quanto à autoria, uma vez que a proposta foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal (Art. 29, inciso I, da CF/88), legitimando sua tramitação.

2. Da Conformidade Material e Jurisprudência (STF)

O mérito da proposta resguarda estrita consonância com o ordenamento jurídico pátrio vigente. A fixação do índice de 1,55% da RCL reflete a correta aplicação do Princípio da Simetria Constitucional nos termos definidos pela Emenda Constitucional n.º 126/2022 e interpretados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7493.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Na referida decisão, a Corte Suprema estabeleceu que, para os legislativos municipais (unicamerais), o teto das emendas impositivas deve espelhar o limite atribuído aos Deputados Federais (1,55%), excluindo-se o percentual referente ao Senado (0,45%), sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e risco de ingovernabilidade fiscal.

Portanto, a proposta não apenas é legal, como necessária para sanear a legislação municipal e evitar contestações futuras, estando juridicamente blindada pela tese fixada pelo STF.

3. Da Obrigatoriedade da Saúde

A redação mantém a garantia constitucional (Art. 166, § 9º da CF) de que 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde, respeitando o piso constitucional.

III – ANÁLISE DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o prisma da Comissão de Justiça e Redação, a propositura atende aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

- 1. Clareza e Precisão:** O texto é claro e direto. A fixação do percentual por extenso ("um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento") evita ambiguidades interpretativas.
- 2. Adequação Topográfica:** A alteração é feita no dispositivo correto (Art. 124-A), mantendo a coesão sistemática da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

3. Objetividade: A ementa reflete com exatidão o objeto da proposta, e a cláusula de vigência é adequada.

Non há vícios de linguagem ou de forma que prejudiquem a inteligibilidade da norma.

IV – ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

No âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, a análise técnica aponta:

- 1. Neutralidade Global de Despesa:** A proposta não cria despesa nova sem fonte de custeio. As emendas impositivas apenas reservam uma parcela do orçamento já existente para indicação parlamentar. O montante global do orçamento permanece inalterado; muda-se apenas a prerrogativa de alocação de uma fração dele.
- 2. Sustentabilidade Fiscal:** O índice de 1,55% é comportável dentro da estrutura orçamentária do município, sendo, inclusive, inferior ao teto de 2,0% anteriormente praticado por alguns municípios antes da modulação do STF. Isso representa maior segurança para o fluxo de caixa do Executivo.
- 3. Base de Cálculo:** A referência à "Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto" é a métrica técnica correta preconizada pela Constituição Federal para conferir previsibilidade aos valores.

Inexiste, portanto, óbice de natureza fiscal, atendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2025.

A matéria encontra-se material e formalmente constitucional, redacionalmente correta e financeiramente adequada, alinhando a legislação de Ibiúna aos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer,

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25 DE NOVEMBRO
DE 2025.**

lucas pires
VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

rodrigo de lima
VEREADOR RODRIGO DE LIMA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES

Membro da Comissão de Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314-18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento